



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000339623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047663-13.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSETJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047663-13.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSETJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RODRIGO GALVÃO MEDINA

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 28707

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO – POSSIBILIDADE – POSIÇÃO DO MAGNÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANTENÇA NO ENTRETANTO DE SEGURADOS AINDA EM TRATAMENTO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, defrontando o R. despacho de fls., que ordenara de negar pleito da Agvte. para suspender rescisão de Contrato de Prestação de Serviços de Saúde, ajuste esse que vigia desde 16 anos, pondo fim à contratação de forma imotivada, nem prestadas mais informações, inviável a interrupção dos atendimentos aos pacientes em tratamento, presente responsabilidade social para tanto.

Recurso bem processado. Contrariado.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, o recurso está mesmo em obra de se receber, inda que de proêmio, mas de forma mitigada, na forma do despacho inicial; é que o deferimento exordial se justificava, à luz de Princípios Constitucionais regedores da matéria – mormente aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana – e é hialino que malgrado seja mesmo possível a rescisão imotivada, na forma preconizada pelo R. despacho da honrada Magistrada, não menos exato é que os segurados em tratamento hão que merecer a proteção do Judiciário – e para esses casos aconselha contra a manutenção integral da decisão de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por várias vezes assentou da viabilidade da rescisão em casos que tais, mesmo à luz do PACTA SUNT SERVANDA, cláusula essa de plena eficácia jurídica, inexistente violação do Código de Defesa do Consumidor, jurídico o pleito que tal, e essa a posição desta própria Câmara em outras oportunidades.

Assim, a liminar fica confirmada, concedido em parte o apelo, para que o Plano de Saúde não seja rescindido relativamente aos segurados que estejam em tratamento de saúde – mantendo-se-nos na contratação, até a alta médica – mas em relação aos demais, que nessa condição não se enquadrem, plenamente válida a rescisão, à luz do R. despacho.

Cuidarão as partes de apontar, ao E. Juízo de Primeiro Grau, a relação desses associados, mantidos na contratação os que não conseguirem a transmutação para outro Contrato, e em tratamento – acertando-se sobre as mensalidades dos ficados.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica